



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 22/05/2018

53 TC-003986/989/16

Prefeitura Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Osvaldo Aparecido Rodrigues.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA**.

1.2. A fiscalização foi realizada de maneira seletiva, nos termos da Resolução 01/2012 e no TCA – 39.686/026/15 pela Unidade Regional de Araraquara UR – 13, que na conclusão de seu relatório (Evento 24.45), apontou falhas nos seguintes tópicos:

Item 1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

✓ *Resultado financeiro divergente nas peças de balanço por classificação incorreta da devolução dos duodécimos no Balanço Financeiro; abertura de créditos adicionais superior ao percentual permitido na LOA;*

Item 1.2.1 – Dívida de Curto Prazo:

✓ *Apesar de pequena, o Município apresentou insuficiência financeira face aos compromissos de curto prazo;*

Item 2.1 – Cumprimento das Exigências Legais:

✓ *Não foi informado de que forma as contas ficaram disponíveis à população, ao longo do exercício; não houve a divulgação necessária do RGF ou do REEO, de forma eletrônica;*

Item 3.1 – Ensino – Despesas do FUNDEB 60%:

✓ *Valores dispendidos com assessores comissionados foram equivocadamente registrados na conta de 60% do FUNDEB (despesas com profissionais do magistério); não aplicação do valor glosado nas contas de 2013, conforme determinação do Exmo. Relator;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item 3.1.1 – Demais Aspectos Relacionados à Educação:

✓ O Conselho Municipal de Educação não atuou, em 2016; o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não cumpriu, integralmente, com suas atribuições; o Conselho de Alimentação Escolar não atuou na fiscalização da merenda escolar, mas apenas efetivou reuniões informativas acerca dos repasses; nenhum Conselheiro de Controle Social recebeu treinamento, durante o exercício; não há atendimento especializado para portadores de necessidades especiais; IDEB do 9º ano (de responsabilidade municipal) ficou um ponto abaixo da meta;

Item 3.2.1 – Demais Aspectos Relacionados à Saúde:

✓ Alguns médicos contratados por concurso público não cumprem a jornada estabelecida pela Administração; os registros de ponto de médicos e dentistas, servidores efetivos, apresentam diversas irregularidades;

Item 7 – Planejamento das Políticas Públicas:

✓ Considerando-se a amostra analisada, constatou-se que os imóveis públicos não estão totalmente adequados para garantir a acessibilidade de munícipes e servidores com deficiência física de locomoção;

Item 8 - A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

✓ O Município criou, mas não deu efetividade, ao Serviço de Informação ao Cidadão; o site oficial não traz informações sobre os repasses ao Terceiro Setor feitos em 2016, nem sobre todos os tipos de licitações; as informações sobre receitas e despesas estão em site divergente do oficial da Prefeitura, e de forma não integral;

Item 9 – Controle Interno:

✓ Nem todas as providências cabíveis, com base nos relatórios do Controle Interno, foram tomadas, pelo Executivo;

Item 11 – Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos:

✓ Não há tratamento de resíduos, antes do aterramento dos mesmos;

Item 12 – Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:

✓ Atendimento parcial às determinações e recomendações deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item 14.1 – Quadro de Pessoal – Comissionados:

✓ *As atribuições dos cargos em comissão ainda não foram claramente estabelecidas;*

Item 14.2 – Bens Patrimoniais:

✓ *O Município não realizou levantamento geral e/ou inventário do patrimônio, móvel ou imóvel;*

Item 14.3 – Não Entrega da Declaração de Bens Anual:

✓ *Desatendimento do art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa pela apresentação parcial das declarações de bens dos agentes públicos;*

Item 14.4 – Dívida Ativa:

✓ *Ausência de providências para tornar efetivos os instrumentos de cobrança utilizados;*

Item 15.2.2 – Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:

✓ *Gastos liquidados com publicidade superior à média dos mesmos gastos ocorridos no primeiro semestre dos últimos três ;*

Item 14.3 – Não Entrega da Declaração de Bens Anual:

✓ *Desatendimento do art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa pela apresentação parcial das declarações de bens dos agentes públicos exercícios, desatendendo art. 73, VII, da lei eleitoral;*

Item 16 – Fiscalização Ordenada:

✓ *Realizada a FO sobre Transparência, várias das irregularidades apontadas à época ainda não foram saneadas pela Administração;*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (*Eventos 29.1*), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (*Evento 50.2*).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (*Evento 60*).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando as conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável**, porém **Com Ressalvas** propondo recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens 1.1; 2.1, 8 e 16; 3.1.1; 3.2.1; 7; 9; 14.1; 14.2; 14.3 e 14.4; (*evento 65.1*).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2014	B	B	A	B	C	C	C+	B	9.890
2015	B+	B	B	B	C	C	C	B	10.048
2016	B	A	C	C+	C	C	C	C+	10.184

Os dados do quadro indicam que o município obteve queda na nota geral do IEGM (C+). Além disso, verificou-se queda nos índices I- Educ, I-Planejamento e I-Fiscal.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2016, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVA DO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Superávit 2,68%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,61%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	71,83%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	30,07%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	50,39%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possuía dívidas judiciais aos 31/12/2016.

2.4. FINANÇAS

Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a instrução processual revela equilíbrio das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



O município registrou superávit na execução orçamentária de R\$ 863.487,74, correspondente a 2,68%, e superávit financeiro retificado de R\$ 745.851,42, o que reverteu o resultado financeiro negativo, vindo do ano anterior para positivo.

Apesar do resultado financeiro positivo, a Prefeitura possui pequena iliquidez para quitar os valores exigíveis em curto prazo, vez que dispõe de R\$ 0,99 para cada R\$ 1,00 de dívida. Nos Balanços da Municipalidade não consta dívidas de longo prazo.

Conforme se depreende dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo, foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relativos à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

A despeito do equilíbrio orçamentário, o executivo realizou alterações orçamentárias que correspondem a 14,40% do orçamento fixado inicialmente, percentual este superior ao autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares (5% da despesa fixada) pelo artigo 4º da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº. 1.888 de 04 de dezembro de 2015).

O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Por fim, a equipe técnica constatou que os gastos liquidados de publicidade do 1º semestre superaram a média dos gastos realizados no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), descumprindo o art. 73, VII da Lei Eleitoral. Em relação a esta falha, entendo que, diante do valor envolvido (R\$ 18.036,52) e do esclarecimento prestado pelo responsável de que realizou despesas somente com publicações de atos oficiais previstas no artigo 48 da LRF, a ocorrência pode ser relevada. Porém, **recomendo** ao Executivo Municipal para que observe com rigor as normas atinentes ao último ano de mandato previstas na Lei Federal 9.504/97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.5. ENSINO

O Executivo Municipal aplicou na educação básica, o percentual de 25,61%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 71,83% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Ademais, aplicou-se 100% do FUNDEB recebido no exercício, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há diversos aspectos da gestão educacional que merecem **ressalvas**.

A primeira delas diz respeito a problemas no funcionamento e atribuições dos Conselhos Municipais, tais como, inatividade do Conselho Municipal de Educação; Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não cumpriu, integralmente, com suas atribuições; o Conselho de Alimentação Escolar não atuou na fiscalização da merenda escolar, mas apenas efetivou reuniões informativas acerca dos repasses entre outros.

Sobre esse aspecto, **alerto** o Executivo que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB possui previsão legal no artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/07, e tem papel fundamental no acompanhamento, controle social, distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Da mesma maneira, o Conselho de Alimentação Escolar foi disciplinado nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09, e possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para assuntos ligados à merenda escolar.

O conselho municipal de educação é um órgão que possibilita a participação e o controle social das políticas educacionais, reunindo representantes da comunidade escolar e da sociedade civil. Embora não exista legislação federal que determine sua criação, a existência do conselho como instituição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394/96 e na Lei 10.172 de 09/01/01, sobre o Plano Nacional de Educação (PNE).

A equipe técnica aponta que não há atendimento especializado para portadores de necessidades especiais nas Unidades de Ensino do Município, contrariando o inciso III, da Lei Federal 9.394/96.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Além disso, o IEGM aponta que não há levantamento da demanda de vagas na Rede Municipal de Ensino e não houve entrega do uniforme aos alunos.

Importante destacar, por fim, que a meta projetada do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) para os anos finais do ensino fundamental não vem sendo atingida.

Portanto, o Executivo Municipal deverá reavaliar seus investimentos na área da educação, visando não só a aplicação do piso constitucional, mas principalmente a qualidade dos serviços ofertados à população.

Nesse contexto, **determino** à Prefeitura Municipal de Nova Europa a adoção de medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação do Município, com especial atenção ao funcionamento dos Conselhos Municipais e ao atendimento de alunos com necessidades especiais.

Notifique-se a atual Administração para que, no prazo de **90 dias**, informe a esta Corte as **providências adotadas** em face das irregularidades constatadas.

Alerto que o não atendimento poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 709/93 e futuras emissões de Pareceres Desfavoráveis.

2.6. IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS

A Fiscalização em seus trabalhos *in loco* verificou uma série de problemas de cumprimento da jornada de trabalhos pelos médicos e dentistas, como por exemplo, jornada dupla, jornadas de trabalho executas parcialmente, faltas injustificadas e atrasos recorrentes.

Ressalto que as irregularidades vão de encontro com as informações prestadas ao IEGM, onde o Município declara não haver problemas no cumprimento da jornada de trabalho de seus profissionais de saúde.

A origem, em suas justificativas, informa, de maneira geral, que a Municipalidade está sendo obrigada a conviver com determinadas dificuldades, mormente no tocante à flexibilização dos horários médicos e que longo do exercício não se observa demanda reprimida e nem tampouco pagamento por serviços não prestados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os problemas de não cumprimento integral da jornada de trabalho por médicos das Unidades de Saúde é falha grave, pois, além possuir potencial para causar lesão ao erário, certamente compromete o atendimento à população.

Portanto, **determino** o atual gestor adote medidas corretivas objetivando evitar novos casos, incluindo a imediata implantação de sistema eletrônico de controle de ponto para todos os servidores municipais, sobretudo os médicos, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão.

Deverá também instaurar procedimentos administrativos para apurar eventuais pagamentos indevidos e, se for o caso, promover o ressarcimento ao erário.

A fiscalização, no próximo roteiro “*in loco*”, verificará as ações efetivamente executadas pelo atual gestor.

2.7. PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se que os cargos comissionados não possuem suas atribuições definidas em Lei, impossibilitando a aferição das características de direção, chefia ou assessoramento exigidas pelo artigo 37, V, da Constituição Federal.

A análise das atribuições dos cargos com provimento em comissão é fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Aliás, a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000¹:

Anota-se, para constar, que a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

¹ Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

*“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de **funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público** de provas, ou de provas e títulos, especialmente **porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante**. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.*

Sobre esse aspecto, conveniente destacar que os cargos em comissão devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Ante o exposto, **determino** que Executivo de Nova Europa se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, promova a revisão da mencionada legislação e, caso efetivamente necessária a manutenção no quadro de pessoal (medida que deverá ser devidamente comprovada e justificada), passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna.

A equipe técnica verificou ainda que parte dos servidores efetivos e em comissão deixou de entregar suas respectivas declarações de bens, contrariando o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal 8.429/92.

Diante da irregularidade **determino** à Prefeitura Municipal de Nova Europa que recolha a declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado de seus servidores, a fim de ser arquivada no RH da Municipalidade, lembrando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que o §3º do artigo 13² da Lei de Improbidade Administrativa pune com demissão, a bem do serviço público, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens.

2.8. TRANSPARÊNCIA

Vários são os apontamentos em relação aos problemas identificados em Fiscalização Ordenada e no fechamento do exercício em relação à Transparência Municipal. Falhas também foram detectadas em relação à inexistência de Serviço de Informação ao Cidadão e inexistência de informações no site oficial da Municipalidade sobre os repasses ao Terceiro Setor feitos em 2016, sobre s os tipos de licitações e as informações sobre receitas e despesas (Item 8 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal).

Em suas razões de defesa a Origem informou que já se adequou às exigências legais e demonstra uma série de informações que já constam de seu portal de transparência.

Destaco que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, *caput* e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Ante o exposto, a equipe de fiscalização deverá verificar as medidas anunciadas pela Origem no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

2.9. CONTROLE INTERNO

Em relação às falhas tratadas no Item 9 - Controle Interno **recomenda-se** a adoção de medidas visando dar ao setor atendimento pleno às suas funções institucionais, nos moldes dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção “*in loco*”.

² Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.10. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em relação ausência de providências para tornar efetivos os instrumentos de cobrança utilizados, descrita no item 14.4, **alerto** o Executivo Municipal para que aprimore os mecanismos de cobrança de sua dívida ativa, diminuindo o percentual de cancelamento e redução da eficiência no recebimento.

Os trabalhos da fiscalização evidenciaram, *in loco*, que a Municipalidade não observa o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes, constantes da Lei Federal nº 13.146/15 (item 07). A acessibilidade garante a segurança e integridade física de pessoas com necessidades especiais ou de mobilidade reduzida, assegurando assim o direito de ir e vir promovendo também, ações que favorecem a redução das desigualdades sociais e segregação de pessoas.

Portanto, **recomendo** a Origem que atente plenamente às regras de acessibilidade, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.146/15.

As demais falhas tratadas nos itens 2.1 – *Cumprimento das Exigências Legais*, 3.1 – *Ensino – Despesas do FUNDEB 60%*, 11 – *Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*, 12 – *Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP* e 14.2 – *Bens Patrimoniais* podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

A Fiscalização deverá verificar as ações efetivamente concretizadas no próximo roteiro de inspeção *“in loco”*.

2.11. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL com RESSALVAS** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2016, tendo em vistas às falhas apontadas no item 2.5 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA**, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- As alterações da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapolem o índice inflacionário (*recomendação*);
- Observe todos os limites e restrições previstas para o último ano de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- mandato, constante na Lei Federal nº 9.504/97 (*recomendação*);
- O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB possui previsão legal no artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/07, e possui papel fundamental no acompanhamento, controle social, distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (*alerta*);
 - Adote medidas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município (*determinação*);
 - Apure se houve pagamentos indevidos de salários decorrentes do não cumprimento da jornada integral de trabalho dos profissionais de saúde e, se for o caso, adote medidas para promover o ressarcimento ao erário (*determinação*);
 - Regularize o quadro de pessoal no que diz respeito aos cargos em comissão, nos moldes do artigo 37, II e V, da Constituição Federal (*determinação*);
 - Recolha a declaração dos bens e valores que compõem o patrimônio privado de seus servidores, a fim de ser arquivada no RH da Municipalidade (*determinação*);
 - Cumpra a Lei Transparência e disponibilize todos os dados exigidos pela Carta Magna e leis de regência da matéria (*determinação*);
 - Adote medidas visando dar ao setor de Controle Interno atendimento pleno às suas funções institucionais, nos moldes dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal (*recomendação*);
 - Aprimore os mecanismos de cobrança de sua dívida ativa, diminuindo o percentual de cancelamento e redução da eficiência no recebimento (*alerta*);
 - Atente plenamente às regras de acessibilidade, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.146/15 (*recomendação*);
 - Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens 2.1 – *Cumprimento das Exigências Legais*, 3.1 – *Ensino – Despesas do FUNDEB 60%*, 11 – *Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos*, 12 – *Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCE-SP* e 14.2 – *Bens Patrimoniais* (*recomendação*).

Proponho a expedição imediata de ofício a Prefeitura Municipal de NOVA EUROPA para que, **no prazo de 90 dias**, informe a esta Casa as providências adotadas relativamente à gestão da educação municipal, com especial atenção ao funcionamento dos Conselhos Municipais e ao atendimento de alunos com necessidades especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

GC DER-43